



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900326/2012-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.018 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto CPMF - LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal: a) manifeste-se sobre os documentos juntados em recurso voluntário; b) verifique a natureza da operação bancária que gerou a incidência da CPMF, o efetivo estorno e a demonstração de eventual indébito; c) afira a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; d) informe se o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito; e) esclareça se eventual crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada no total ou em parte e f) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 27088.27698.080108.1.3.04-3509, transmitida em 08 de janeiro de 2008, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 568.570,04, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF), mediante Darf código 5869, em 28 de dezembro de 2007, no valor de R\$ 222.617.535,79, relativo ao período de apuração de 20 de dezembro de 2007.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo – Deinf/SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, às folhas 96 a 98, emitido em 01 de fevereiro de 2012, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, em razão de que, a partir das características do Darf discriminado na Dcomp, foi localizado o pagamento sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados.

Nas *Informações Complementares da Análise de Crédito*, a Deinf esclarece que a contribuinte, intimada, não logrou comprovar o pagamento a maior de CPMF. E, que o pagamento no valor original de R\$ 222.617.535,79 está vinculado pela contribuinte ao: (a) débito de CPMF, código 5869, relativo ao período de apuração de 20 de dezembro de 2007, no valor de R\$ 220.636.276,26, e (b) na PER/Dcomp nº 08680.96680.2301081.3.04-2593, no valor de R\$ 195.280,97 (v. folha 97).

Na *Observação*, a Deinf/SP informa que às folhas (numeração para processo em papel) 2758 a 2781; 3350 a 3352 e 3574 a 3603 do processo administrativo nº 16327.000765/2010-87, a contribuinte foi intimada a comprovar o alegado pagamento a maior de CPMF, mediante Intimações Deinf/Diort nº 259/2011 e 304/2011, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, com ciência pessoal em 09 de setembro de 2011 e 13 de outubro de 2011. Relata a autoridade fiscal que a contribuinte apresentou documentos e explicações, conforme se transcreve abaixo:

[...] Crédito alegado por movimentos indevidos de 3.659 fatos geradores, apresentando explicação para 70% do crédito em questão, referente à movimentação de 6 contas, sendo: contribuintes entidades beneficentes de assist. social, estorno de transferência de conta corrente para conta investimento; estorno de lançamento de redução de saldo devedor. Apresentou extrato das contas dos contribuintes em tela para comprovação dos lançamentos, respectivos estornos e devoluções. Não reconhecido crédito quanto ao valor atribuído a entidades de assist. social, por falta da declaração exigida pelos art. 1º e 2º da IN/SRF nº 531/05, conforme solicitado em intimação 304/11. Quanto aos demais estornos: não atendida a condição estabelecida pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 9.316/96. [...]

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega que recolheu, o valor de R\$ 222.617.535,79, para quitar o débito de CPMF do período de apuração de dezembro de 2007, informado na DCTF no valor de R\$ 221.853.684,42, gerando o crédito pleiteado no valor de R\$ 568.570,38. Argumenta que o pagamento indevido decorre do fato de ter efetuado a retenção e o recolhimento da CPMF, na qualidade de responsável tributário, sobre diversas operações praticadas por seus clientes. E, por inúmeras razões, tais como estorno de redução de saldo devedor, estorno de transferência de valor, estorno por conta da natureza jurídica do cliente, dentre outros, o fato gerador da CPMF não se concretizou, sendo que o valor retido e recolhido tornou-se indevido. A contribuinte explica a situação ocorrida com cada

cliente, a fim de comprovar o pagamento indevido no valor de R\$ 425.659,12, como se lê:

No caso em tela, destacam-se 10 clientes que sofreram retenções indevidas de CPMF no valor total de R\$ 425.659,12, pelos motivos a seguir detalhados:

1) Associação Congregação de Santa Catarina - CNPJ 60.922.168/0008-52 (R\$ 29.202,96) - doc. 06

Associação Rogacionista de Educação e Assistência Social (AREAS) - CNPJ 83.660.225/0003-63 (R\$ 22.733,93) - doc. 07

Inspetoria Salesiana Missionaria da Amazônia - CNPJ 04.373.163/0049-15 (R\$ 22.634,10) - doc. 08

Associação São Vicente de Paula - CNPJ: 33.570.052/0001-52 (R\$ 8.497,79 e R\$ 8.495,39) - doc. 09

Associação Bem Aventura Imelda - CNPJ: 56.814.668/0003-99 (R\$ 7.591,78) - doc. 10

Província Carmelitana de Santo Elias - CNPJ: 33.621.319/0001-93 (R\$ 7.207,73) - doc. 11

Os clientes em questão são entidades beneficentes de assistência social, conforme comprovado pelos seus cartões do CNPJ, bem como pelas Resoluções CNAS que deferiram os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, e, por essa razão, gozam de imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal.

A não incidência da CPMF para movimentações financeiras efetuadas por entidades beneficentes de assistência social também se encontra disciplinada no artigo 3º, V da Lei nº 9.311/96.

Assim, considerando que, por equívoco, o Manifestante efetuou a retenção e o recolhimento de CPMF de entidade imune, procedeu ao estorno dos referidos valores ao cliente, conforme é possível verificar nos extratos de suas contas correntes, que evidenciam a cobrança da CPMF e o estorno da operação.

2) Starauto Comércio de Veículos Ltda - CNPJ 61.141.628/0001-00 (R\$ 74.504,51) -doc. 12

Fund Chesf de Assist e Seguridade Social Fachesf - CNPJ 42.160.192/0001-43 (R\$ 232.441,13) - doc. 13

Associação dos Proprietários em Reserva Ibirapitanga - CNPJ 04.955.427/0001-02 (R\$ 12.349,80) - doc. 14

No tocante aos clientes acima mencionados, o indébito de CPMF decorrente da indevida retenção do tributo, em face da operação praticada pelo cliente estar sujeita à alíquota zero, nos termos do artigo 8º, VII da Lei 9.311/96.

No caso, em razão da transferência de conta corrente para conta investimento, houve a retenção da CPMF, mas por conta da previsão legal de que

tal operação está sujeita à alíquota zero, o Manifestante procedeu à devolução dos valores ao cliente, tal como demonstrado nos extratos anexos.

Para o cliente Associação dos Proprietários em Reserva Ibirapitanga, cabe ainda esclarecer que houve retenção indevida de CPMF em razão de operação de redução de saldo, não contratada pelo cliente.

Nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.311/96, a contribuição não incide no lançamento errado e o seu respectivo estorno, tal como ocorreu no caso em tela.

Assim, o Manifestante procedeu ao estorno do valor lançado para redução do saldo devedor, bem como ao estorno da CPMF indevidamente retida, como se verifica no extrato anexo.

[...]

A contribuinte prossegue sua defesa afirmando que, considerando o disposto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.311/96, estornou a CPMF indevida aos clientes, arcando, portanto, com o ônus do referido tributo, passando a ser o detentor do crédito, nos termos do artigo 166 do CTN.

Alega a interessada que o direito ao ressarcimento se encontra amparado pela garantia do direito à propriedade, bem como pelos princípios da estrita legalidade tributária e da moralidade administrativa, dentre outros. E, argumenta que a autoridade administrativa deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, bem como tem o poder-dever de apreciar todas as informações e documentos que se possa ter a respeito da matéria. Neste sentido, conclui a contribuinte que as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas pois demonstram o recolhimento indevido e a assunção de seu encargo financeiro.

Em sua defesa, a contribuinte junta aos autos cópia da DCTF do mês de dezembro de 2007, às folhas 21 a 24, cópia do Darf, à folha 25, bem como cadastro dos clientes, extratos bancários, Resoluções, entre outros, às folhas 31 a 89.

A 4ª Turma da DRJ/FNS deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, acórdão nº 07-36.410, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 20/12/2007

CPMF. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Para que a entidade beneficente de assistência social faça jus à não incidência da CPMF, é necessário que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na legislação.

CPMF. ESTORNO. NÃO INCIDÊNCIA.

A CPMF não incide no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Data do fato gerador: 20/12/2007**PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU
RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO
DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO
CONTRIBUINTE**No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou
ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação
minudente da existência do direito creditório.**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

A decisão de piso reconheceu o indébito para os clientes isentos, por comprovação de que cumpriram os requisitos legais. São eles:

- Associação São Vicente de Paulo - CNPJ nº 33.570.052/0001-52, nos valores de R\$ 8.495,39 e R\$ 8.497,79.
- Associação Bem Aventurada Imelda - CNPJ nº 56.814.668/0003-99, no valor de R\$ 7.591,78.
- Província Carmelitana de Santo Elias - CNPJ: 33.621.319/0014-08, no valor de R\$ 7.207,73.

Ademais, reconheceu crédito de CPMF em virtude do estorno das operações de:

- Starauto Comércio de Veículos Ltda: em razão da operação de transferência ter sido estornada, há o direito creditório no valor de R\$ 74.504,51.
- Fund. Chesf. de Assist. e Seguridade Social Fuchesf: em razão da operação de transferência ter sido estornada, há o direito creditório no valor de R\$ 232.441,13.
- Associação dos Proprietários em Reserva Ibirapitanga: houve redução indevida do saldo devedor, no período de apuração de 11 a 20 de dezembro de 2007, bem como estorno da respectiva CPMF, nos valores de R\$ 2.469,95, em 24 de dezembro de 2007, e de R\$ 9.879,85, em 31 de dezembro de 2007, totalizando R\$ 12.349,80.

Por outro lado, a DRJ não reconheceu o indébito de CPMF em relação aos clientes: Associação Congregação de Santa Catarina (Colégio Santa Catarina), Associação Rogacionista de Educação e Assistência Social (Colégio Rogacionista) e Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia - Colégio Salesiano Nossa Senhora do Carmo. Como fundamento apontou a ausência da Declaração prevista na IN nº 531/2005.

Por isso, deu procedência parcial à manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 351.088,13.

Em seu recurso voluntário, o Banco anexa as declarações de isenção da CPMF, previstas na IN nº 531/2005. Tais declarações comprovariam a condição de isenta dos clientes Associação Congregação de Santa Catarina (Colégio Santa Catarina), Associação Rogacionista de Educação e Assistência Social (Colégio Rogacionista) e Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia - Colégio Salesiano Nossa Senhora do Carmo.

Por fim, como bem apontado pela DRJ, apesar de o Banco ter pleiteado na PER/DCOMP o crédito no valor de R\$ 568.570,38, somente trouxe aos autos documentos relativos ao valor de R\$ 425.659,12. Desta forma, considerou-se não contestada a quantia de R\$ 142.911,26.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

O fundamento do não reconhecimento do crédito pela DRJ foi a ausência da Declaração prescrita nos art. 1º e 2º da IN SRF nº 531/2005, tendo em vista que os clientes do Banco são entidades beneficentes de assistência social, ainda que tenham apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Confira-se os dispositivos legais:

CF/88

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Lei nº 9.311/96

Art. 3º A contribuição (CPMF) não incide:

(...)

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

IN SRF nº 531/2005

Art. 1º Para efeito do disposto no inciso V do art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996, a entidade beneficente de assistência social deverá apresentar à

instituição responsável pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), declaração, na forma do Anexo I, assinada pelo seu representante legal.

§ 1º A declaração será emitida em duas vias, devendo a instituição responsável pela retenção da contribuição arquivar a primeira via e devolver a segunda via ao interessado, como recibo.

§ 2º A instituição responsável pela retenção da contribuição deverá exigir do interessado cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social nos termos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, válido para o período objeto da não incidência da contribuição, que será arquivada juntamente com a declaração de que trata este artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deverá ser observado pela instituição responsável pela retenção da contribuição em relação às entidades beneficentes de assistência social que já tenham apresentado a declaração de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 44, de 2 de maio de 2001.

§ 4º A apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo interessado, de acordo com o disposto no § 3º, deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a retenção da CPMF pela instituição responsável, sobre os fatos geradores ocorridos após:

I - o período de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, sem que o interessado tenha comprovado a sua manutenção;

II - o prazo de que trata o § 4º, na hipótese de não apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo interessado.

Na referida Declaração, a entidade beneficente de assistência social deve afirmar ao Banco que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como que adota os procedimentos previstos nas alíneas "c", "d", "e" e "g" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

(...)

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

(...)

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

A DRJ apontou que não foram entregues as Declarações para Isenção da CPMF - Contas de Entidades Beneficentes de Assistência Social dos clientes Associação Congregação de Santa Catarina (Colégio Santa Catarina), Associação Rogacionista de Educação e Assistência Social (Colégio Rogacionista) e Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia - Colégio Salesiano Nossa Senhora do Carmo, embora constem as Certificações como Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Associação Congregação de Santa Catarina (Colégio Santa Catarina)

Em recurso voluntário, o Banco anexou aos autos a Declaração, na e-fl. 156, referente a conta 30800-4, agência 0672. E, os extratos estão nas e-fls. 33-34.

Associação Rogacionista de Educação e Assistência Social (Colégio Rogacionista)

Em recurso voluntário, o Banco anexou aos autos a Declaração, na e-fl. 158, referente a conta 01002-4, agência 1678. Os extratos estão anexados nas e-fls. 39-41.

Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia – Colégio Salesiano Nossa Senhora do Carmo

Em recurso voluntário, o Banco anexou aos autos a Declaração, na e-fl. 159, referente a conta 07017-0, agência 3183. Os extratos constam nas e-fls. 47-48.

Conclusão

Diante disso, por se tratarem de fatos novos, com suporte em documentos trazidos em sede de recurso voluntário, entendo que a unidade de origem deve analisar tais alegações, com vistas a identificar ou não o valor pleiteado, a título de recolhimento indevido de CPMF, bem como manifestar-se sobre a validade das Declarações de Isenção da CPMF.

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade fiscal:

- a) Manifeste-se sobre os documentos juntados em recurso voluntário;
- b) Verifique a natureza da operação bancária que gerou a incidência da CPMF, o efetivo estorno e a demonstração de eventual indébito;
- c) Afira a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- d) Informe se o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito;
- e) Esclareça se eventual crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada no total ou em parte e
- f) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Em seguida, dar vista ao Banco para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora